

Regulamento

Câmara de Mediação e Arbitragem das Eurocâmaras



Índice

Prefácio	3
Da Mediação	5
Da Arbitragem - Instituição do Tribunal Arbitral	6
Dos Árbitros	8
Das Partes e dos Procuradores	9
Das Notificações, dos Prazos e dos Documentos	9
Do Procedimento de Arbitragem - Normas Gerais	10
Da Setença Arbitral	12
Dos Encargos, Taxas e Honorários	13
Das Disposições Finais	14
Fluxograma da Mediação	15
Fluxograma da Arbitragem	16
As Câmaras que compõem a Eurocâmaras	17
Conselho de Administração	19
Diretoria	19

Prefácio

Se, de um lado, os conflitos de interesse alimentam a competitividade criadora na sociedade, de outro, sem dúvida, quando se transformam em pretensões resistidas ou não satisfeitas, mostram-se como elementos perturbadores da paz social. A solução pacífica de tais conflitos evita a desagregação social e é interesse de todos os povos civilizados, constituindo-se, no Brasil, compromisso assumido já no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, onde se lê:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”.

Desde os tempos históricos da “justiça pelas próprias mãos”, em que o lesado, por si ou por intermédio do grupo, vingava a ofensa a seus direitos, a técnica de composição de conflitos de interesses vem se sofisticando e ganhando novas dimensões, sempre com o objetivo de evitar a desagregação social. Hoje, se conhecem basicamente, dois meios de solução de conflitos:

- a) o acordo, incluindo aí instrumentos como a negociação, a mediação, a conciliação;*
- b) a sentença, que pode ser judicial ou arbitral.*

Ao contrário do que se pensa, a arbitragem não é uma alternativa nova. Sua origem remonta há mais de 3.000 anos a.C., sendo, pois, um dos institutos mais antigos. Tem-se notícia de soluções por arbitragem pública, entre os babilônios. Entre os hebreus, as contendas de direito privado resolviam-se com a formação de um tribunal arbitral. A história mitológica da Grécia é rica em exemplos de recurso ao laudo arbitral nas dissensões entre deuses. Na Idade Média, a sociedade feudal propiciou ambiente propício à arbitragem e à mediação, não só no campo internacional, como também, no interno. No Brasil, a arbitragem é reconhecida desde a Constituição Imperial de 1824.

Muito já se ouviu dizer que no Brasil, o juízo arbitral se encontra totalmente abandonado em decorrência da falta de tradição no emprego daquele meio alternativo de solução de controvérsias. A afirmação é completamente equivocada.

Havia, basicamente, dois obstáculos ao desenvolvimento da arbitragem no Brasil. O primeiro residia em que a cláusula compromissória, dispositivo contratual onde

as partes pactuam a solução de eventuais litígios por arbitragem, era totalmente ignorada na legislação brasileira. O desrespeito a tal cláusula não permitia execução específica de obrigação de fazer, resolvendo-se em perdas e danos. Assim, se alguém desrespeitava cláusula compromissória que havia assinado, poderia responder por perdas e danos decorrentes de tal descumprimento; não poderia, porém, ser compelido a solucionar os conflitos por meio da arbitragem. O segundo obstáculo era o de que o legislador brasileiro, seguindo tradição de nosso direito, exigia que o laudo arbitral fosse homologado por sentença a ser proferida pelo Poder Judiciário, passível, ainda, esta última dos recursos inerentes. Com tal exigência, desapareciam praticamente todas as vantagens que o instituto da arbitragem apresentava, tais como o segredo, o baixo custo, a celeridade.

A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, embora aloje evidentes imperfeições, teve o inegável mérito de afastar referidos obstáculos. A decisão arbitral, hoje, tem o nome de Sentença, produz, entre as partes e seus sucessores, o mesmo efeito da Sentença proferida pelo Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo judicial. A mediação e a arbitragem, como hoje regradas no direito brasileiro, são, sem dúvida, importantes fórmulas de solução de controvérsias. É chegada à hora de colocá-las em prática.

Em assembléia inédita, de 23 de março de 2001, reuniram-se a **Câmara Britânica de Comércio e Indústria no Brasil**, a **Câmara de Comércio e Indústria Belgo-Luxemburguesa Brasileira no Brasil**, a **Câmara de Comércio e Indústria Brasil-Alemanha**, a **Câmara de Comércio França-Brasil**, a **Câmara de Comércio Holando-Brasileira de São Paulo**, a **Câmara Ítalo Brasileira de Comércio e Indústria de São Paulo**, a **Câmara Oficial Espanhola de Comércio no Brasil** e a **Câmara Portuguesa de Comércio no Brasil** e decidiram criar uma sociedade civil denominada **Câmara de Mediação e Arbitragem das Eurocâmaras**, com o objetivo de administrar procedimentos de mediações e arbitragens, solucionando os litígios ou controvérsias que lhe forem submetidos. Aberta à comunidade, interna e internacional, pessoas físicas e jurídicas, a **Câmara de Mediação e Arbitragem das Eurocâmaras** oferece uma nova instância decisória, capaz de apresentar soluções rápidas e seguras de conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, evitando-se o recurso ao Poder Judiciário. Para utilizá-la, as partes podem incluir, no contrato ou em documento apartado, uma cláusula prevendo que os futuros litígios serão resolvidos por arbitragem (cláusula compromissória). Mesmo quando inexistir tal cláusula, surgida à controvérsia, as partes, desde que estejam de acordo, podem solucioná-la por mediação ou arbitragem na **Câmara de Mediação e Arbitragem das Eurocâmaras**. A mediação e a arbitragem, repetimos, são importantes fórmulas de auxílio na solução de conflitos sociais e, também, de desafogamento do Poder Judiciário. A criação da **Câmara de Mediação e Arbitragem das Eurocâmaras** constitui significativo incentivo à utilização daqueles institutos.

Oscavo Cordeiro Corrêa Netto

I - Da Mediação

- 1.1 A parte interessada em propor procedimento de mediação deverá apresentar requerimento neste sentido à CAE que designará dia e hora para entrevista isenta de custas e sem compromisso, denominada de pré-mediação. Nesta entrevista, a CAE apresentará a metodologia de trabalho, informará as responsabilidades dos mediados e mediadores e demais informações pertinentes.
- 1.2 A parte terá dois dias para confirmar, por escrito, o interesse na mediação. Confirmado o interesse, a CAE convidará a outra parte para idêntica entrevista.
- 1.3 Caso a outra parte, no prazo de dois dias após a entrevista, também confirme, por escrito, seu interesse na mediação, a CAE apresentará às partes o rol de mediadores.
- 1.4 As partes terão o prazo de cinco dias para escolher, de comum acordo o mediador que conduzirá o procedimento de mediação. Não fazendo o mediador será indicado pelo Presidente da CAE.
- 1.5 No prazo de três dias da indicação do mediador, realizar-se-á reunião, para elaboração do Termo de Mediação a ser assinado pelas partes e mediador, contendo: (a) o cronograma de reuniões; (b) o local das reuniões, a critério do mediador; (c) o recolhimento pelas partes dos encargos fixados na Tabela de Custos a que se refere o artigo VIII; e (d) a fixação dos honorários do mediador.
- 1.6 Salvo disposição em contrário das partes, o procedimento de mediação não poderá ultrapassar 30 (trinta dias), contados da assinatura do Termo de Mediação.
- 1.7 Chegando as partes a um acordo, redigir-se-á o Termo de Acordo a ser assinado pelas partes, pelo mediador e por duas testemunhas. Uma via do Termo de Acordo será encaminhada à cada parte, ficando uma outra via arquivada na CAE.
- 1.8 Não chegando as partes a um acordo no prazo fixado no Termo de Mediação, o mediador registrará tal fato.
- 1.9 Encerrado o procedimento de mediação, a CAE prestará contas às partes das quantias pagas, solicitando a complementação de verbas, se houver ou devolvendo saldo eventualmente existente.
- 1.10 Frustrando-se a Mediação, nenhum fato, ato ou declaração ocorrido durante a fase de mediação poderá ser utilizado em eventual procedimento arbitral ou judicial que se seguir.

II - Da Arbitragem - Instituição do Tribunal Arbitral

- 2.1 A parte em documento apartado que contenha cláusula compromissória prevendo competência da CAE para dirimir controvérsias, desejando realizar tal solução, deve endereçar à CAE requerimento contendo: (a) indicação do nome, endereço e qualificação completa da outra parte; (b) indicação da matéria que será objeto da arbitragem, à qual deverá ser atribuído valor econômico, se possível; (c) cópia do contrato contendo a cláusula compromissória; e (d) cópias dos documentos pertinentes à controvérsia.
- 2.2 A CAE enviará cópia dessa notificação à parte demandada, juntamente com a relação dos nomes que integram o seu Corpo de Árbitros e exemplar deste Regulamento, convidando-a para, no prazo de 15 (quinze dias), indicar árbitro e respectivo substituto. A parte que instou o procedimento arbitral terá idêntico prazo para indicar árbitro e substituto.
- 2.3 Havendo multiplicidade de partes em um mesmo polo do procedimento arbitral, estas partes, em comum acordo, deverão indicar um único árbitro e respectivo substituto.
- 2.4 Se qualquer das partes deixar de indicar árbitro ou o respectivo substituto no prazo e forma acima estipulados, o Presidente da CAE, no prazo de 02 dias, fará a nomeação.
- 2.5 A CAE, no prazo de 02 (dois) dias contados da definição dos árbitros e substitutos, informará às partes o nome e a qualificação dos árbitros e substitutos indicados.
- 2.6 As partes terão 02 (dois) dias para informarem eventuais impedimentos dos árbitros indicados ou para alterarem sua indicação, aceitando o árbitro indicado pela outra parte com vistas à instituição da arbitragem por árbitro único. A impugnação de um árbitro deverá ser feita por escrito, endereçada à Secretaria da CAE, especificando os fatos e circunstâncias nos quais está baseada.
- 2.7 Aprovados pelo Presidente da Câmara, os árbitros indicados serão instados a manifestar sua aceitação, bem como a, no prazo de cinco dias, escolher o Presidente do Tribunal Arbitral.
- 2.8 Caberá ao Presidente da CAE indicar, preferencialmente entre os membros do Corpo de Árbitros da CAE, o árbitro que funcionará

como Presidente do Tribunal Arbitral na falta de tal indicação consoante estabelecido no artigo 2.7.

- 2.9 Tendo suas indicações aprovadas pelo Presidente da CAE, os árbitros e o Presidente do Tribunal Arbitral serão instados a firmar o Termo de Independência, contendo declaração da sua capacidade para solucionar a controvérsia apresentada, da inexistência de qualquer dos impedimentos mencionados neste regulamento e a afirmação de que procederão com independência, obedecendo ao presente regulamento, bem como aos princípios de ordem pública.
- 2.10 No prazo de 05 (cinco) dias, contados da assinatura pelos árbitros do Termo de Independência, as partes e os árbitros, com assistência da CAE, elaborarão o Termo de Arbitragem que conterá: (a) os nomes, endereços e qualificações das partes, dos árbitros e respectivos substitutos; (b) o nome e qualificação do árbitro que funcionará como Presidente do Tribunal Arbitral; (c) os endereços e as qualificações das pessoas a quem devam ser endereçadas as notificações e intimações para os atos processuais; (d) uma relação dos pontos controversos a serem decididos e o valor econômico do objeto do litígio; (e) a autorização ou não para que os árbitros julguem por equidade; (f) local da arbitragem; (g) a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, dos honorários dos árbitros e dos peritos; e (h) a declaração do Tribunal Arbitral de que serão observados os prazos e procedimentos previstos neste regulamento.
- 2.11 Em arbitragem internacional, as partes deverão definir, também no Termo de Arbitragem, a Lei aplicável e o idioma da arbitragem. Não havendo previsão ou consenso entre as partes, o Tribunal Arbitral indicará as regras e o idioma que julgar apropriados, levando em consideração as estipulações do contrato, os usos e costumes, as regras internacionais de comércio.
- 2.12 O Termo de Arbitragem, firmado pelas partes, árbitros, substitutos e duas testemunhas, permanecerá arquivado na CAE.
- 2.13 A ausência de qualquer das partes na elaboração ou assinatura do Termo de Arbitragem não impedirá o regular processamento da arbitragem.
- 2.14 Inexistindo cláusula compromissória, a instituição da arbitragem dar-se-á com a assinatura pelas partes e por duas testemunhas,

de Compromisso Arbitral, contendo: (a) os nomes e qualificações das partes, dos árbitros e respectivos substitutos; (b) os endereços e as qualificações das pessoas a quem devam ser endereçadas as notificações e intimações para os atos processuais; (c) uma relação dos pontos controversos a serem decididos e o valor econômico do objeto do litígio; (d) a autorização ou não para que os árbitros julguem por equidade; (e) o local da arbitragem; e (f) a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, dos honorários dos árbitros e dos peritos.

- 2.15 Assinado o Compromisso Arbitral, proceder-se-á à formação do Tribunal Arbitral e à elaboração e assinatura do Termo de Arbitragem, aplicando-se, no que couber, o disposto nas cláusulas 2.7 à 2.13.

III - Dos Árbitros

- 3.1 Poderão ser nomeados árbitros tanto os membros do Corpo de Árbitros da CAE, como outros que dele não façam parte.
- 3.2 Não poderá ser nomeado árbitro aquele que: (a) for parte no litígio; (b) tenha intervindo no litígio, como mandatário de qualquer das partes, testemunha ou perito; (c) for cônjuge ou parente até terceiro grau de qualquer das partes ou de procurador ou advogado de qualquer das partes; (d) participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio; (e) participar direta ou indiretamente do capital social de pessoa jurídica que seja parte no litígio; (f) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus procuradores; (g) ter anteriormente opinado sobre o litígio ou aconselhado qualquer das partes; (h) ter atuado como mediador, antes da instituição da arbitragem, salvo convenção em contrário das partes; (i) for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; (j) receber dadas antes ou depois de iniciada a arbitragem; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da arbitragem, ou subministrar meios para atender às despesas da arbitragem; e (k) tiver, por qualquer motivo, interesse no julgamento da causa em favor de qualquer das partes.
- 3.3 Ocorrendo qualquer das hipóteses mencionadas no artigo anterior, compete ao árbitro declarar imediatamente, seu impedimento e recusar sua nomeação, ou apresentar sua renúncia mesmo que

tenha sido indicado por ambas as partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.

- 3.4 Se, no curso do processo, sobrevier alguma das causas de impedimento ou ocorrer morte ou incapacidade de qualquer dos Árbitros, será ele substituído pelo membro do Corpo de Árbitros designado para substituí-lo no Termo de Arbitragem.
- 3.5 Na hipótese de o substituto não poder assumir por qualquer motivo e a qualquer tempo, caberá ao Presidente da CAE indicar árbitro.

IV - Das Partes e dos Procuradores

- 4.1. As partes podem se fazer representar por procurador, devidamente credenciado através de procuração por instrumento público ou particular. Os nomes, endereços e números de telefone dos representantes deverão ser comunicados, por escrito, às outras partes e à Secretária da CAE.

V - Das Notificações, dos Prazos e dos Documentos

- 5.1 Respeitado o disposto no item 2.10, letra “c”, as notificações serão efetuadas por carta registrada ou via notarial, podendo também serem efetuadas por fax, telegrama, correio eletrônico ou meio equivalente, com confirmação de recebimento por carta registrada ou entrega rápida (*courrier*).
- 5.2 - As notificações determinarão o prazo para cumprimento da providência solicitada, contando-se este por dias corridos, a partir do primeiro dia útil seguinte ao do recebimento da notificação. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na Secretária da CAE. Considera-se dia útil aquele em que houver expediente na Secretária da CAE. Os prazos previstos neste Regulamento poderão ser prorrogados, se estritamente necessário, a critério do Presidente do Tribunal Arbitral, ou do Presidente da CAE no que pertine ao art. 2º.
- 5.3 - Na ausência de prazo estipulado para providência específica, será considerado o prazo de 5 (cinco) dias.

- 5.4 - Todos os documentos, quando necessário, serão vertidos para o português, por tradução simples.
- 5.5 - Toda e qualquer comunicação, assim como todo e qualquer documento endereçados ao Tribunal Arbitral, serão entregues e protocolados na Secretaria da CAE, em número de cópias suficiente para serem entregues, uma para cada parte no processo, uma para cada árbitro e uma para arquivo na Secretaria da CAE.

VI - Do Procedimento de Arbitragem - Normas Gerais

- 6.1 - Instaurada a arbitragem, com a assinatura do Termo de Arbitragem na forma dos artigos “2.10 e 2.15”, o Presidente do Tribunal Arbitral convocará as partes e demais árbitros para a audiência preliminar, onde as partes serão esclarecidas a respeito do procedimento, tomando-se as providencias necessárias para o regular desenvolvimento da arbitragem.
- 6.2 - Realizada a audiência preliminar, as partes terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar suas alegações escritas.
- 6.3 - A CAE, nos 05 (cinco) dias subseqüentes ao recebimento das alegações das partes, remeterá as cópias respectivas para os árbitros e para as partes, tendo estas últimas, o prazo de 10 (dez) dias para apresentar suas respectivas manifestações e indicar as provas que pretendam produzir.
- 6.4 - No prazo de 05 (cinco) dias do recebimento das manifestações, o Tribunal Arbitral decidirá acerca da competência do Juízo Arbitral para a solução do litígio apresentado.
- 6.5 - Em se considerando incompetente para a solução da controvérsia, a decisão, fundamentada, será entregue às partes, extinguindo-se o processo.
- 6.6 - Em se considerando competente para a solução da controvérsia, o Tribunal Arbitral decidirá acerca das provas a serem produzidas. Poderá, também, o Tribunal Arbitral julgar o feito sem a realização de qualquer outra prova, quando aquelas apresentadas pelas partes em suas alegações e manifestações já se mostrarem suficientes ou quando a solução da controvérsia for questão meramente de Direito.

- 6.7 - Podem ser realizadas no Tribunal Arbitral, todas as provas que sejam úteis à instrução do procedimento e ao esclarecimento dos árbitros quanto aos fatos inerentes ao litígio.
- 6.8 - Além das provas requeridas, as partes deverão apresentar quaisquer outras que o Tribunal Arbitral julgar necessárias para a compreensão e solução da controvérsia.
- 6.9 - Deferida a prova pericial, o Presidente do Tribunal Arbitral nomeará perito e oferecerá quesitos. As partes terão 05 (cinco) dias para nomear assistentes técnicos e apresentar quesitos.
- 6.10 - A prova oral será produzida em audiência de instrução, na presença das partes e dos demais árbitros.
- 6.11 - Aplicam-se aos peritos e às testemunhas, as mesmas causas de impedimento e de suspeição previstas no Código de Processo Civil Brasileiro.
- 6.12 - O Presidente do Tribunal Arbitral, considerando necessário, pode determinar a realização de diligência fora da sede da arbitragem, comunicando às partes a data, hora e local da realização da diligência, para que possam acompanhá-la se assim desejarem.
- 6.13 - Havendo prova pericial produzida, ou diligência realizada, a audiência de instrução deverá ser convocada para ocorrer no prazo não superior a 30 (trinta) dias da entrega do laudo do perito ou do relatório acerca da diligência, prevalecendo o que ocorrer por último. Não havendo produção de prova pericial, ou diligência, a audiência de instrução, se necessária, será realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar das manifestações das partes a que se refere o art. 6.3. As partes serão intimadas da audiência com antecedência de 15 (quinze) dias.
- 6.14 - Na audiência de instrução, as provas, sempre que possível, a critério do Presidente do Tribunal Arbitral, serão realizadas na seguinte ordem: (a) esclarecimentos pelos peritos; (b) depoimentos pessoais do Demandante e do Demandado; (c) depoimentos das testemunhas arroladas pelo Demandante; (d) depoimentos das testemunhas arroladas pelo Demandado; e (e) outras provas.
- 6.15 - O Presidente do Juízo Arbitral, por sua própria iniciativa, a pedido de um dos árbitros ou de uma das partes, se as circunstâncias justificarem, poderá determinar a suspensão da audiência.

- 6.16 - A suspensão da audiência que não for requerida por todas as partes, não ultrapassará 60 (sessenta) dias.
- 6.17 - O procedimento arbitral prosseguirá ainda que à revelia de qualquer das partes, desde que esta, devidamente notificada, não se apresente ou não obtenha adiamento da audiência ou do prazo para a prática do ato que se lhe tenha sido determinado. À revelia não se aplica a pena de confissão.
- 6.18 - Durante todo o procedimento, o Presidente do Juízo Arbitral tentará promover a conciliação entre as partes.
- 6.19 - Encerrada a instrução, o Juízo Arbitral deferirá o prazo de até 10 dias para as partes oferecerem suas alegações finais.

VII - Da Sentença Arbitral

- 7.1 - A sentença arbitral será proferida no prazo de 20 (vinte dias), contados do encerramento do prazo para a entrega das alegações finais. Quando houver de ser proferida sem a necessidade da produção de quaisquer outras provas além daquelas já trazidas pelas partes em suas manifestações a que se refere o artigo 6.3., o prazo de 20 dias contar-se-á do encerramento do prazo para a entrega daquelas manifestações.
- 7.2 - O prazo de que trata o artigo anterior poderá ser dilatado por até quarenta dias, pelo Presidente do Tribunal Arbitral, desde que por motivo justificado.
- 7.3 - A sentença arbitral será proferida por maioria de votos, cabendo a cada árbitro, inclusive ao Presidente do Tribunal Arbitral, um voto. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral.
- 7.4 - O árbitro que divergir da maioria deverá fundamentar o voto vencido que constará da sentença.
- 7.5 - A sentença arbitral conterá, obrigatoriamente: (a) o relatório, com a qualificação das partes e um resumo do litígio; (b) os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; (c) a decisão e o prazo para o seu cumprimento; e (d) a data e o lugar onde foi proferida.

- 7.6 - Da sentença arbitral constará, também, a fixação dos encargos e despesas com a arbitragem, bem como o respectivo rateio, observando, sempre que possível, o acordado pelas partes na convenção de arbitragem ou no termo de arbitragem. Os encargos, taxas, assim como os honorários dos árbitros, não poderão exceder os valores constantes da Tabela a que se referem os artigos 8.1 e 8.2. Despesas não previstas na Tabela ou maiores do que os valores ali fixados apenas serão consideradas na sentença arbitral quando absolutamente indispensáveis à solução do litígio ou quando expressamente autorizadas por todas as partes.
- 7.7 - Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o Presidente do Tribunal Arbitral, por meio da CAE, entregar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento. O original da sentença deverá ser depositado na Secretaria da CAE.
- 7.8 - No prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da cópia da decisão, a parte interessada poderá, mediante comunicação à outra parte, solicitar ao Tribunal Arbitral que corrija erros, esclareça alguma obscuridade, omissão ou contradição da sentença arbitral.
- 7.9 - O Tribunal Arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias o pedido de esclarecimento, aditando, se for o caso, a sentença arbitral e notificando as partes.
- 7.10 - Se, durante o procedimento arbitral, as partes chegarem a um acordo, pondo fim ao litígio, o Tribunal Arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral.
- 7.11 - A sentença arbitral é definitiva, ficando as partes obrigadas a cumpri-la na forma e prazos nela consignados.

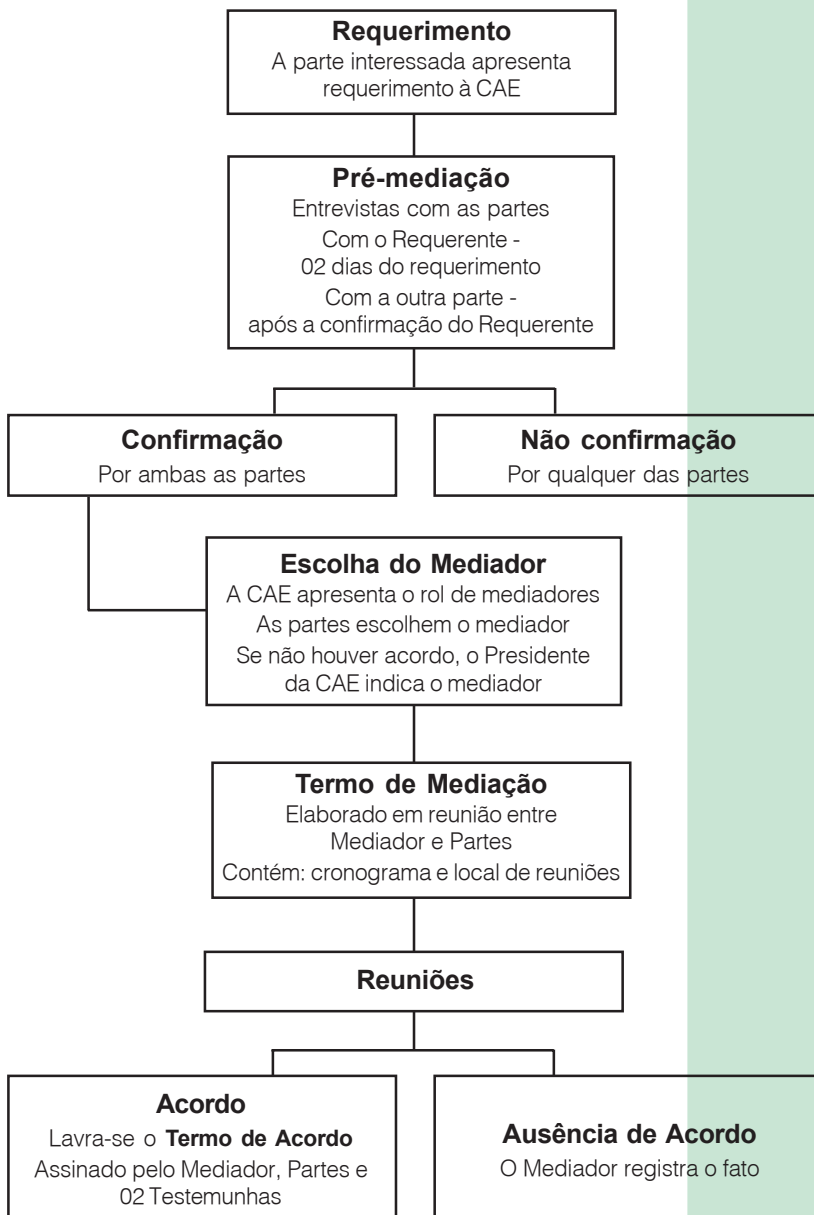
VIII - Dos Encargos, Taxas e Honorários.

- 8.1 - A CAE elaborará uma tabela de encargos, taxas e honorários de mediadores e de árbitros, estabelecendo o modo, o tempo e a forma dos depósitos.
- 8.2 - A tabela citada no artigo precedente poderá ser periodicamente revista pela CAE.

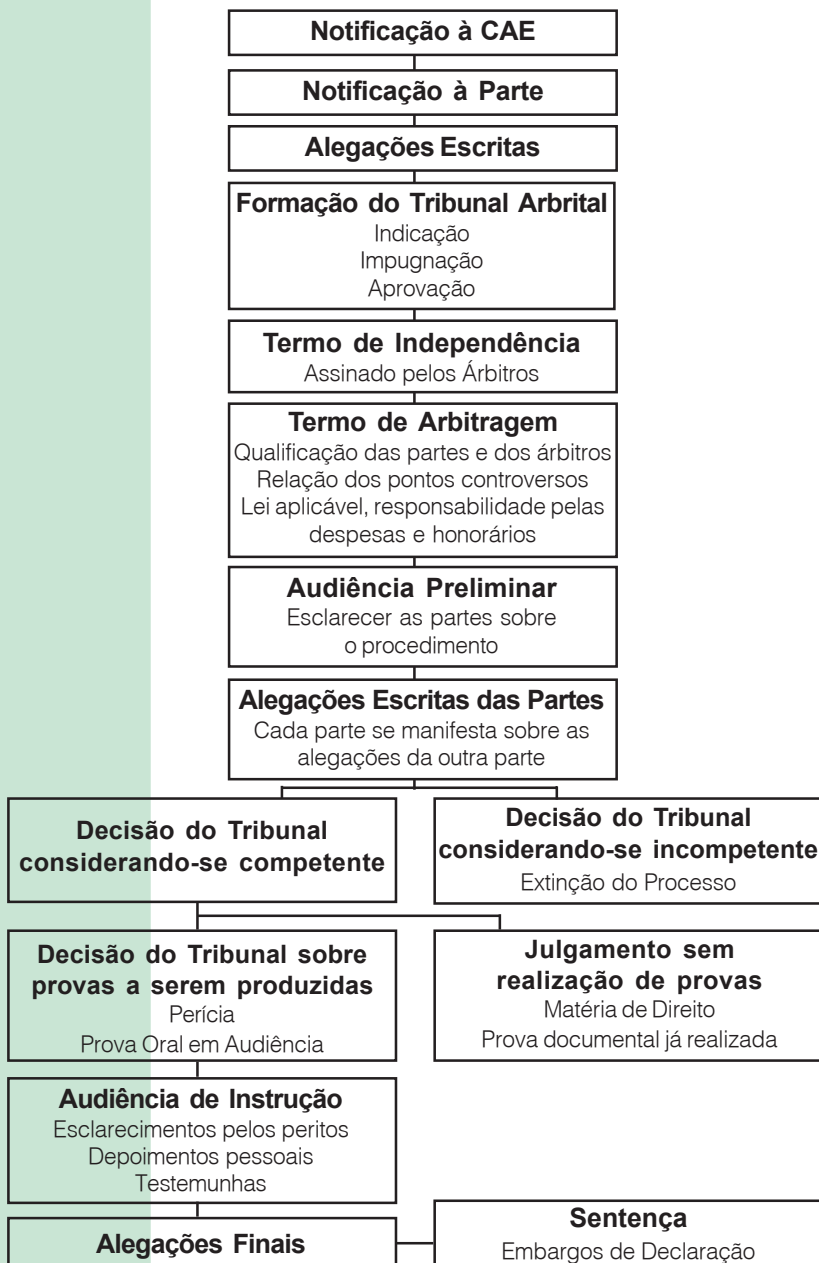
IX - Das Disposições Finais

- 9.1 - As partes que confirmarem interesse no procedimento de mediação ou que avençarem, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral, submeter qualquer pendência à arbitragem da CAE, aceitam e ficam vinculadas ao presente Regulamento e às normas de funcionamento da CAE.
- 9.2 - A CAE não resolve por si mesma as controvérsias que lhe são submetidas, quer para mediação, quer para arbitragem. Administra e vela pelo correto desenvolvimento dos procedimentos, indicando e nomeando mediadores ou árbitros, quando não definido de outra forma pelas partes ou para suprir omissão das partes, não se responsabilizando, pois, por quaisquer danos ou prejuízos advindos desse processo alternativo de solução de conflitos.
- 9.3 - Caberá aos mediadores e aos árbitros, estes por maioria, interpretar e aplicar o presente Regulamento aos casos específicos, resolvendo, inclusive, as lacunas existentes.
- 9.4 - Toda controvérsia entre os árbitros, concernente à interpretação ou aplicação deste Regulamento, será dirimida pelo Presidente do Juízo Arbitral, cuja decisão será definitiva.
- 9.5 - Os procedimentos de mediação e de arbitragem são sigilosos, sendo vedado aos membros da CAE, mediadores, árbitros e às próprias partes, a divulgação de quaisquer informações com eles relacionadas, a que tenham acesso em decorrência de ofício ou de participação no processo.
- 9.6 - Aplica-se ao procedimento de mediação o regulamento da CAE vigente por ocasião da assinatura do Termo de Mediação.
- 9.7 - Aplica-se ao procedimento de arbitragem o Regulamento da CAE vigente por ocasião do protocolo da notificação prevista no art. 2.1 ou, nos casos de inexistência de cláusula compromissória, o Regulamento da CAE vigente por ocasião da assinatura do Compromisso Arbitral a que se refere o art. 2.14.
- 9.8 - Aplicam-se aos procedimentos de mediação e de arbitragem, subsidiariamente ao Regulamento da CAE, no que ele se apresentar omissivo, as regras que as partes ou, na sua omissão, o Mediador ou o Tribunal Arbitral estipularem ou, na falta destas, as regras processuais da Lei nacional a ser aplicada para a transação ou para a solução da controvérsia.

Fluxograma da Mediação



Fluxograma da Arbitragem



AS CÂMARAS QUE COMPÕEM A EUROCÂMARAS

CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA BELGO-LUXEMBURGUESA BRASILEIRA NO BRASIL

Av. Paulista 2073 - 11º andar - Ed. Horsa II

São Paulo/SP - 01311-300

Tel: (11) 3284-9557

Fax: (11) 283-3601

e-mail: belgalux@nw.com.br

www.ecblb.com.br

CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASIL-ALEMANHA

Rua Verbo Divino 1488 - 3º andar

São Paulo/SP - 04719-904

Tel.: (11) 5187-5100

Fax: (11) 5181-7013

e-mail: ahkbrasil@ahkbrasil.com

www.ahkbrasil.com

CÂMARA BRITÂNICA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA NO BRASIL

Rua Ferreira Araújo 741 - 1º andar

São Paulo/SP - 05428-002

Tel: (11) 3819-0265

Fax: (11) 3819-7908

e-mail: britcham@britcham.com.br

www.britcham.com.br

CÂMARA OFICIAL ESPAÑOLA DE COMÉRCIO EN BRASIL

Rua Joaquim Floriano 397 - 5º andar

São Paulo/SP - 04534-011

Tel: (11) 3168-5700

Fax: (11) 3044-1703

e-mail: ecco@ecco.com.br

www.ecco.com.br

CÂMARA DE COMÉRCIO FRANÇA-BRASIL

Alameda Itu, 852 - 19º andar

São Paulo/SP - 01421-001

PABX: (11) 3088-2290

Fax: (11) 3061-1553

e-mail: cae@ccfb.com.br

www.ccfb.com.br

CÂMARA DE COMÉRCIO HOLANDO-BRASILEIRA DE SÃO PAULO

Rua Marquês de Itu 503 - 6º andar

São Paulo/SP - 01223-001

Tel: (11) 221-5899

Fax: (11) 221-9242

e-mail: dutcham@uol.com.br

www.dutcham.com.br

CÂMARA ÍTALO BRASILEIRA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Av. Paulista 2073 - 24º andar - Ed. Horsa II

São Paulo/SP - 01311-940

Tel: (11) 3179-0130

Fax: (11) 3179-0131

e-mail: italcam@italcam.com.br

www.italcam.com.br

CÂMARA PORTUGUESA DE COMÉRCIO NO BRASIL

Av. Liberdade 602 - 2º andar

São Paulo/SP - 01502-001

Tel: (11) 3208-7875

Fax: (11) 3342-2105

e-mail: portugal@camaraportuguesa.com.br

www.camaraportuguesa.com.br

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Jean Marie Lannelongue
Presidente

Fernando J. Prado Ferreira
Vice-Presidente

CONSELHEIROS

Bernadus Johannes Antonius von Schaik

Edoardo Pollastri

Gilberto Giusti

Gustavo Eliseo Seiler

Luc Mertens

Vicente Rego Manito

DIRETORIA

Oscavo Cordeiro Correa Netto
Diretor Presidente

José Paulo Lago Alves Pequeno
Diretor Secretário

Celso de Souza Azzi
Diretor

Hans Jürgen Holweg
Diretor

Eduardo Y. Henry
Diretor



CAE - Câmara de Mediação e Arbitragem das Eurocâmaras

Alameda Itu, 852 - 19º andar

São Paulo/SP - 01421-001 - Brasil

PABX: (55 11) 3088-2290 - Fax: (5511) 3061-1553

e-mail: cae@ccfb.com.br

www.ccfb.com.br